Resolução do COMITÊ Macaé e das Ostras nº 48, de 19 de novembro de 2013.

"Aprova a regulamentação do

Programa de Boas Práticas em

Microbacias Hidrográficas, e altera

sua denominação"

O Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Macaé e das Ostras, reconhecido e qualificado

pelo Decreto Estadual N° 34.243 de 04 de novembro de 2003 - Atos do Poder Executivo, no uso de

suas atribuições legais, previstas na Lei Estadual N.º 3.239, de 02 de agosto de 1999 e na Lei Federal

N.º 9.433, de 08 de janeiro de 1997, estabelece a Resolução N.º 48/2013, aprovada pelo seu plenário

em reunião em 19 de novembro de 2013, no uso de suas atribuições:

RESOLVE:

Art. 1° - O Programa de Boas Práticas em Microbacias Hidrográficas, de natureza e individualização

contábeis e vigência ilimitada, criado através da Resolução N° 29 de 20 de março de 2012, é regido

na forma do disposto na Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, na Lei nº 5.234, de 05 de maio de

2008, e nesta Resolução.

Parágrafo primeiro - O Programa de Boas Práticas em Microbacias Hidrográficas passará a ser

denominado Programa de Boas Práticas socioeconômicas e ambientais em microbacias.

Art. 2º - O Programa de Boas Práticas socioeconômicas e ambientais em microbacias é

destinado ao financiamento de ações e projetos que visem à recuperação ambiental e conservação

dos recursos hídricos, e a compatibilização entre os usos múltiplos e competitivos da água, que

devem, obrigatoriamente, ter como objetivo:

I. Fomentar o manejo da paisagem através de processos produtivos tecnologicamente menos

degradadores e ou poluidores;

II. Desenvolver no âmbito das propriedades rurais de médio e pequeno porte, novas tecnologias de

conservação dos recursos naturais;

III. Atuar na realidade sócio-ambiental das microbacias visando a melhoria da qualidade de vida das

comunidades;

IV. Despertar o comprometimento dos produtores rurais, gestores e demais atores sociais com as

políticas de conservação e sustentabilidade;

V. Implementar uma gestão integrada e participativa dos recursos naturais nas microbacias;

VI. Promover a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos, de origem natural ou

decorrente do uso inadequado dos recursos naturais;

VII. Recuperar e preservar os ecossistemas terrestres e aquáticos e a conservação da biodiversidade

dos mesmos;

VIII. Aprimorar as estruturas política, legal e institucional existentes de apoio à agricultura

sustentável;

Art. 3º - Constituem recursos do Programa de Boas Práticas socioeconômicas e ambientais em

Microbacias:

I – Até 50% das receitas originárias da cobrança pela outorga sobre o direito de uso de recursos

hídricos na Bacia, ou conforme definido no plano de Investimento do Comitê, ficando estabelecido o

limite mínimo de 25% da arrecadação;

II - As multas arrecadadas decorrentes de ações sobre uso dos recursos hídricos, bem como de seu

entorno;

III - O produto da arrecadação da divida ativa decorrente de débitos com a cobrança pelo uso de

recursos hídricos;

IV - As dotações consignadas no Orçamento Geral da União, do Estado do Rio de Janeiro e dos

Municípios da Bacia, e em seus respectivos créditos adicionais;

V - Os produtos de operações de crédito e de financiamento, realizadas pelo Estado do Rio de

Janeiro e Municípios da Bacia, em favor do Programa;

VI - O resultado de aplicações financeiras de disponibilidades temporárias ou transitórias do

Programa;

VII - As receitas de convênios, contratos, acordos e ajustes firmados visando a atender aos objetivos

do Programa;

VIII - As contribuições, dotações e legados, em favor do Programa, de pessoas físicas ou jurídicas de

direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

IX- Quaisquer outras receitas, eventuais ou permanentes, vinculadas aos objetivos do Programa.

§ 1 ° - Os valores arrecadados com a cobrança pelos usos de recursos hídricos sujeitos à outorga, nos

termos do Art. 22º da Lei Nº 3.239/99, e do Art. 4º, da Lei Nº 5.234/2008, inscritos como receita do

Programa de Boas Práticas socioeconômicas e ambientais em Microbacias, serão aplicados

prioritariamente nas microbacias das regiões à montante dos mananciais de abastecimento público.

§ 2 ° - Do montante destinado anualmente para o **Programa de Boas Práticas socioeconômicas e**

ambientais em Microbacias, no mínimo 5% destinar-se-ão a custeios operacionais tais como

combustível, materiais de consumo, capacitações e treinamentos das instituições envolvidas na

elaboração e acompanhamento técnico dos projetos.

COMITÊ DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DOS RIOS MACAÉ E DAS OSTRAS

Art. 4° - Os recursos do Programa de Boas Práticas socioeconômicas e ambientais em

Microbacias serão necessariamente utilizados para:

I − A adequação ambiental da propriedade;

II – A recuperação e manutenção das áreas de preservação permanentes, recomposição de, reservas

legais e unidades de conservação;

III – A recuperação ambiental de áreas degradadas e perturbadas;

IV- O manejo conservacionista dos solos na agricultura e pecuária, ou seja: práticas mecânicas de

controle da erosão: distribuição racional dos caminhos, terraceamento, plantio em curvas de nível,

sistemas de condução de água, sulcos e camalhões em pastagens, mulching vertical, cobertura morta

e viva, bacias de captação e retenção de águas pluviais, cordões de contorno, quebra ventos, faixa

vegetativa de proteção consorciação, cultivo mínimo e outras;

IV - A adequação de estradas rurais;

V - A conservação das águas com adoção de práticas de proteção e recuperação de nascentes e matas

ciliares, a manutenção da disponibilidade hídrica e da qualidade da água, instalação de bebedouros

para dessedentação dos animais, implantação de sistemas de captação e conservação de água,

sistemas de tratamento de água e de efluentes domésticos e de produção, práticas corretas de

construção e manutenção de poços, manejo adequado dos sistemas de irrigação e drenagem,

saneamento rural;

VI - Ao uso e manejo adequado da biodiversidade, por meio da implementação de sistemas

agroflorestais, ou silviagrícolas, ou silvipastoris, ou agrosilvipastoris, de corredores ecológicos, de

projetos de reflorestamento;

VII – A implantação e gestão de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN);

VIII - A criação de banco de sementes e apoio à implantação de viveiros e produção de mudas de

espécies da Mata Atlântica;

IX - A correta destinação e tratamento do lixo inorgânico e tóxico;

X – Aumento da geração de renda e do nível da qualidade de vida (implantação de projetos de

turismo rural e ecológico, incentivo à agroindústria familiar, e construção e melhoria de instalações -

casas de vegetação, horta sombreada, currais, pocilgas, galinheiros e outras benfeitorias), inclusive

através de investimento em bens de capital;

XI - A implementação de produções alternativas de energia;

XII - Apoiar processos que visem à certificação de produtos resultantes de projetos socioeconômicas

e ambientais.

XIII - A apicultura, inclusive de espécies nativas (Meliponídeos), piscicultura, cultivo de plantas

medicinais e jardinagem ecológica;

XIX – Adoção de boas práticas agrícolas (compostagem, vermicomposto, adubação orgânica,

biofertilizantes, adubação verde, manejo integrado de pragas, inseticidas botânicos, o uso de caldas

alternativas, cultivo de acordo com a classificação de aptidão agrícola dos solos, rotação de culturas,

manejo rotacional de pastagens, sistema de plantio direto, controle alternativo de pragas, doenças e

plantas daninhas, controle biológico, integração lavoura-pecuária).

Parágrafo único – Dentre as ações financiáveis pelo Programa de Boas Práticas socioeconômicas e

ambientais em Microbacias, descritas nos incisos I a XIX deste artigo, aquelas que tenham como

objetivo a regularização ambiental e o fomento às práticas agrícolas sustentáveis nas propriedades

rurais, habilitarão os proprietários a participar do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais

(PSA).

Art. 5° - Para definição das microbacias prioritárias e dos beneficiários dos recursos do **Programa**

de Boas Práticas socioeconômicas e ambientais em Microbacias, além do especificado no

parágrafo primeiro do Art. 3º, devem também ser considerados os critérios dispostos no manual

operativo.

§ 1º – A oferta de subsídios financeiros para a adesão dos beneficiários das microbacias atenderá aos

princípios da publicidade, com divulgação ampla a todos os possíveis interessados na base territorial

do Comitê, incluindo a comunicação aos órgãos de classe, patronais e de empregados, cooperativas,

e organizações da sociedade civil em geral, além da divulgação em veículos da imprensa regional e

local, de modo a proporcionar o amplo acesso aos conhecimentos de como participar dos programas

e projetos custeados pelo Programa de Boas Práticas socioeconômicas e ambientais em

microbacias.

§ 2° A escolha dos beneficiários das microbacias atenderá aos princípios da moralidade e da

impessoalidade, valendo-se de critérios técnicos de elegibilidade definidos no manual operativo.

Art. 6° - Os recursos do Programa de Boas Práticas socioeconômicas e ambientais em

microbacias serão aplicados sem retorno, quando as atividades decorrentes de sua aplicação

produzir serviços ecossistêmicos.

Art. 7º - Os recursos a serem disponibilizados pelo **Programa de Boas Práticas socioeconômicas e**

ambientais em Microbacias não serão repassados diretamente aos beneficiários, ficando a cargo da

Entidade Delegatária do Comitê a execução das despesas previstas nos projetos.

Art. 8º - O Programa de Boas Práticas socioeconômicas e ambientais em Microbacias poderá

dispor de subcontas, que permitam a gestão autônoma dos recursos financeiros pertinentes ao

atendimento às microbacias.

Art. 9º - Todos as ações e projetos que dependerem de recursos do Programa de Boas Práticas

socioeconômicas e ambientais em Microbacias para sua implementação, deverão, ser submetidos à

Câmara Técnica de Projetos, Ciência e Tecnologia, para deliberação e aprovação e posterior

encaminhamento para deliberação da Plenária do Comitê, e emissão do ato executivo respectivo.

Parágrafo único - Os projetos referidos no caput deste artigo deverão ter necessariamente um

responsável técnico.

Art. 10° - Os saldos verificados nas subcontas do Programa de Boas Práticas socioeconômicas e

ambientais em Microbacias, em cada exercício, serão automaticamente transferidos para o

exercício seguinte.

Art. 11º - O Programa de Boas Práticas socioeconômicas e ambientais em Microbacias será

gerido pela Câmara Técnica de Projetos, Ciência e Tecnologia, com suporte administrativo e

financeiro da Entidade Delegatária, sob a supervisão direta do Diretor Geral do Comitê.

Art. 12º – A Entidade Delegatária prestará contas da aplicação dos recursos do **Programa de Boas**

Práticas socioeconômicas e ambientais em Microbacias ao Comitê de Bacia, sem prejuízo da

regular prestação de contas ao órgão gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 13° - A Câmara Técnica de Projetos, Ciência e Tecnologia e o Diretor Geral do Comitê de

Bacia, na condição de Gestores do Programa de Boas Práticas socioeconômicas e ambientais em

Microbacias, deverão baixar os atos complementares a esta Resolução.

Art. 14º - O Comitê de Bacia deverá providenciar a realização de processo de formação para os

envolvidos nas atividades do Programa de Boas Práticas socioeconômicas e ambientais em

Microbacias nas áreas de gestão de fundos socioeconômicas e ambientais, hidrologia e manejo de

bacias hidrográficas, planejamento participativo em microbacias hidrográficas e de tecnologias

adequadas de recuperação e manutenção de estradas rurais.

Art. 15° - Fica condicionada a aprovação da presente resolução, a elaboração, em até 90 dias, do

Manual Operativo, que terá todos os procedimentos para o funcionamento do Programa de Boas

Práticas socioeconômicas e ambientais em Microbacias, bem como os critérios e as metodologias



de avaliação dos projetos, e monitoramento dos impactos decorrentes da sua implementação, que será submetido à aprovação da Plenária do Comitê.

Art. 16° – Esta resolução entrará em vigor na data de sua aprovação pela Plenária do Comitê de Bacia.

Macaé, 19 de novembro de 2013.

Affonso Henrique de Albuquerque Junior Diretor Presidente